



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

174/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 174/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 07/06/2024

PROCESSO : 22101.006889/2023.38

REQUERENTE : REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS- ST

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO- PAGAMENTO VIA GNRE – PEDIDO NÃO CONHECIDO – OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - REQUERENTE NÃO SUPOU O ÔNUS DO PAGAMENTO NEM ESTÁ AUTORIZADO, POR QUEM DE DIREITO, A PEDIR A REPETIÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o número 09.006.295/0001-88 e Inscrição Estadual 24.014564-3.

Alega em síntese que recolheu via GNRE, indevidamente, R\$2.913,31 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta e um centavos) referente ao ICMS/ST gerado pela tributação das mercadorias constantes na nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 130099. Diz que o valor correto seria de R\$372,49.

Sendo assim, pede a restituição do valor de R\$2.540,89 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao valor recolhido a maior.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente, GNRE e comprovante de pagamento, cópia do danfe 1130099.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 233 (Ep 9024660) pelo indeferimento do pedido de restituição uma vez que a requerente não apresentou a documentação necessária.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado não foi demonstrado.

O requerente alega que o pagamento do ICMS/ST no valor de R\$2.913,31 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta e um centavos) é indevido pois a base de cálculo utilizada foi incorreta. Diz que o valor correto seria de R\$372,49

Após análise dos documentos contidos no processo verifica-se que o pagamento do tributo foi efetuado por REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.971.223/0001-69 localizado no município de Manaus/AM, na qualidade de substituto tributário. Assim, o requerente (substituído tributário) não arcou com o ônus do pagamento.

A lei 72/94 é clara ao afirmar que a restituição só poderá ser deferida àquele que assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de feito por terceiro, estar expressamente autorizado a requerer a restituição. Vejamos:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

.....

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

Não foi trazido a este processo nenhum documento que autorize a requerente a pleitear a restituição do tributo pago pelo contribuinte substituto, faltando então a ela legitimidade ativa para pedir (agir) em nome de outrem, não preenchendo assim os requisitos previstos em lei. Dessa forma sequer pode ser analisado o pedido de restituição

Por todo exposto, tendo em vista a do requerente, não conheço do pedido de restituição, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição por ilegitimidade do requerente, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado que entendia pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 15:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322935** e o código CRC **24AB9981**.